



15/11/2018

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



DIGITALIZADO

PROCESSO 246952/2014-1
PAT Nº 1917-2014-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE TRANSPORTADORA ALIANÇA LTDA
ADVOGADA BÁRBARA PALOMA F. DE VASCONCELOS BEZERRA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº. 0115/2018 – CRF

EMENTA: PRELIMINAR AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. DENÚNCIAS PROCEDENTES. FALTA DE ENTREGA DE EFD. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS PROVENIENTE DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DA DENÚNCIA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF

1. Os documentos apreendidos pelo Ministério Público não constavam no rol dos documentos solicitados pelo Fisco, conforme Ofício encartado nos autos, assim a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada. Princípio da *pas de nullité sans grief*.

2. As obrigações acessórias são comportamentos positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não fazer cujo objetivo é facilitar o conhecimento, controle e a arrecadação da importância devida como tributo e o simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, não se submetendo à intenção do agente ou responsável, nem comportando benefício de atenuação do quantum exigido. Teor do art. 113 do CTN, e art. 150, XVIII e 578 do RICMS. Denúncia procedente. Acórdãos precedentes: 90, 91, 102/13; 38, 66, 85, 86, 10, 107, 122/14; 22/15; 202, 205, 206, 209/16, 79, 82, 83/17

3. O ICMS é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária destinadas a contribuintes deste Estado. Dicção dos arts. 251-Y e 945 do RICMS. Denúncia procedente. Acórdãos precedentes: 194, 195, 263/15, 205, 209, 271, 274/16, 79, 82, 83, 89, 133, 134, 146, 147/17

4. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da norma matriz da incidência. A aplicação do



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. O autuante não juntou aos autos provas do não entrega da EFD. Denúncia improcedente.

5. A empresa autuada presta serviços de transporte, portanto, não realiza atividade mercantil de compra e venda de mercadorias, e desse modo, não poderia apresentar saída de mercadorias sem nota fiscal, assim, ocorrida a imprecisão na descrição da infração, observando-se nulidade da ocorrência. Dição do art. 20, III, do Regulamento do PAT.

6. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

7. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para modificar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 06 de novembro de 2018.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Vanesca Caldas Galvão Teixeira
Procuradora